**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 – UASG 928257

**OBJETO:** Serviço continuado de licença de uso de software de folha de pagamento, conforme edital e seus anexos.

**DECISÃO Nº 01/2021**

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 80.896.194/0001-94, com sede à Rua Tupã, nº 1.643, CEP: 87.060-510, na cidade de Maringá – Paraná

**A-) TEMPESTIVIDADE**

Observada a tempestividade da Impugnação, considerando que a abertura da sessão de licitação tem previsão para 29/04/2021, portanto, o último dia para apresentação de impugnação seria 26/04/2021, 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão, conforme item 19.1 do Edital.

**B-) DO PRAZO DE IMPLANTAÇÃO:**

Em relação ao item 1.13 do Termo de Referência que: “o prazo para implantação dos sistemas com migração é de 15 (quinze) dias da assinatura do contrato. Bem como o prazo de treinamento é de 5 (cinco) dias após a implantação.”

Considerando o item 5 do Estudo Técnico Preliminar (abaixo detalhado) que trata do modelo de software a ser contratado, percebe-se que o modelo escolhido não foge à regra geral de outras empresas que atuam no seguimento em questão, permitindo assim a ampla concorrência de mercado, denotou-se no estudo, que a opção de contratação de **software de prateleira** torna-se o modelo mais adequado quanto as necessidades e custo de contratação.

“Software de prateleira é uma solução desenvolvida de maneira genérica, uniforme e em larga escala, suas funcionalidades não são desenvolvidas especialmente para uma empresa em questão pois atendem as necessidades que são consideradas como regra geral”.

Nesse sentido, não há que se falar em elaborar um plano detalhado de prestação de serviços de conversão, instalação, implantação e treinamentos, vez que, como dito, para o objeto não foi exigido customizações/personalizações que estão fora dos padrões gerais deste tipo de contratação, vejamos o que detalha o referido levantamento o qual é integrante do Estudo Técnico Preliminar:

“**5. Levantamento de Mercado**

Durante o levantamento de marcado encontramos 03 (três) modelos de contratação que atenderiam as necessidades do CAU/PR, são eles:

**Desenvolvimento de software personalizado**

O software personalizado é uma solução desenhada, criada, entregue e mantida, seja por fornecedor externo – como fábricas de software – ou equipe interna, sob demanda e especialmente para um conjunto de usuários ou organização.

Suas funcionalidades são pensadas e determinadas com base em um estudo prévio das necessidades, características e especificidades de seus usuários, propósito e custos.

Os softwares personalizados geralmente são as opções ideais para processos complexos, que fogem à regra geral, e podem atender tanto a propósitos bem específicos quanto englobar várias operações da organização.

Caracteriza-se pelo seu alto custo e tempo de desenvolvimento, além de gerar custos adicionais altos quando da atualização do software com novas regras de legislação.

**Contratação de software já existente com possibilidade de personalização**

Neste modelo a contratação seria realizada por meio de empresa que já possui plataforma desenvolvida com a possibilidade de personalização conforme as necessidades do cliente, o custo de implantação se torna mais baixo comparado ao modelo de software personalizado uma vez que já possui diversas ferramentas comuns de mercado aliando-se a certa personalização do software conforme necessidade.

**Contratação de software de prateleira**

Software de prateleira é uma solução desenvolvida de maneira genérica, uniforme e em larga escala, suas funcionalidades não são desenvolvidas especialmente para uma empresa em questão pois atendem as necessidades que são consideradas como regra geral.

O custo de um software de prateleira é bem menor que o de qualquer outro modelo, dada a escala e a produção.

**Do modelo a ser contratado**

“Diante da análise de mercado e considerando que as necessidades atuais do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná não fogem à regra geral de outras empresas e, portanto, são as necessidades comuns de mercado, visando a maior economicidade o modelo a ser contratado será a contratação de software de prateleira uma vez que se torna o modelo mais adequado quanto as necessidades e custo de contratação”.

Aliado ao acima exposto, o requerente não observou o seguinte em relação aos prazos:

Termo de Referência:

“(...)

1.11. TREINAMENTO PÓS IMPLANTAÇÃO

1.11.1. O treinamento pós implantação do sistema deverá ser realizado por profissional da CONTRATADA devidamente capacitado e apto a operacionalização do sistema;

1.11.2. O treinamento deve possuir carga horária mínima de 08 (oito) horas, podendo estas serem divididas conforme necessidade do CAU/PR;

1.11.3. Os prazos para utilização das horas referentes ao treinamento poderão ser utilizados dentro do período de 90 dias após a implantação do sistema.”

Considerando o efetivo de empregados do CAU/PR (43 funcionários), bem como, a experiência já adquirida com o software utilizado atualmente, temos que, os prazos estipulados são plenamente acessíveis para garantir a execução conforme Instrumento convocatório e seus anexos.

**C-) FALTA DE ANÁLISE DE CONFORMIDADE TÉCNICA DOS SISTEMAS – INOBSERVÂNCIA**

AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

Admite-se, que o edital preveja a apresentação e exame de amostra, como modo de racionalizar o esforço de testes e verificações. Entretanto, para o objeto em questão a Administração tem respaldo de avaliar tal necessidade, sendo ato discricionário e não imperioso constar no Instrumento convocatório, de toda sorte, é possível ainda que não esteja elencado como item do Edital, que a Administração solicite a apresentação técnica.

Contudo, não necessariamente as apresentações técnicas dos sistemas ofertados devem estar previstas, vez que, o pleno atendimento as questões técnicas constantes no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Instrumento convocatório já são garantidoras do que deverá ser atendido em relação as necessidades da Entidade.

Vale ressaltar que a apresentação de amostras, quando necessária, aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005.

Conforme os mais recentes entendimentos do TCU os editais não podem criar exigências de habilitação ou eventuais quesitos de pontuação técnicas que venham fazer com que licitantes tenham de suportar custos desnecessários anteriores à celebração do contrato. Assim, podemos entender que a Administração PODERÁ SOLICITAR a realização de uma prova de conceito ou mesmo apresentação de amostra para a efetiva verificação de atendimento da proposta do licitante a exigências do edital.

Sobre a questão, destacamos ainda a previsão da nova lei de Licitações Nº 14.133 de 1º de Abril de 2021:

“(...)

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.”

Do exposto acima, resta evidente que se trata de um ato discricionário da Administração dada a complexidade do objeto, prever em seus editais a avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, sendo que, no caso em tela, como já esclarecido não houve necessidade da inserção de tal exigência no presente Edital por tratar-se de software de prateleira, desenvolvido de maneira genérica que cumpre as exigências comuns de mercado e que por fim possui custo extremamente reduzido.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, inscrita no CNPJNº 80.896.194/0001-94, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, especialmente nas questões técnicas constantes no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Instrumento Convocatório, decido pela improcedência do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 29 de Abril de 2021, às 10 horas (horário de Brasília) para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2021.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras governamentais do governo federal e no sítio eletrônico deste Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná para conhecimento dos interessados.

Curitiba, 28 de abril de 2021.

Pregoeiro CAU/PR